

DECISÃO N° 2908485, DE 19 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25351.668578/2021-41

AI5 nº 2452552219 - GGFIS-DF

Autuada: THAIS LINA DE JESUS *560808**.**

A empresa THAIS LINA DE JESUS ***560808** foi autuada em 24 de junho de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o inciso IV do art. 48 e art. 57 do Decreto Lei 986/1969; item 6.3 do anexo da RDC nº 263, de 22 de setembro de 2005; Inciso XXXI do artigo 10 da Lei 6.437/77; art. 20 da Instrução Normativa IN 28/2018. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o produto Tribulus Terrestris + Maca PERUANA 120 Cápsulas 600mg-THARGSHOP, sem registro na ANVISA, no sítio eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br/tribulus-terrestris-maca-120-capsulas-600mg-thargshop/p/fb2k4de4f7/sa/tsto/>, acesso em 06/11/2020, onde o produto em questão é apresentado em fórmula de cápsula, assim, necessita de registro na ANVISA como suplemento alimentar; 2) Expor à venda o produto Tribulus Terrestris + Maca PERUANA 120 Cápsulas 600mg-THARGSHOP, no sítio eletrônico <https://www.magazineluiza.com.br/tribulus-terrestris-maca-120-capsulas-600mg-thargshop/p/fb2k4de4f7/sa/tsto/>, acesso em 06/11/2020, classificado como suplemento alimentar onde apresenta em sua composição o componente TRIBULLUS TERRESTRIS não constante na Instrução Normativa - IN 28/2018; 3) Não responder a NOTIFICAÇÃO N° 14/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de 18/01/20/2021, que determinava que a empresa THAIS LINA DE JESUS, 30256080801, enviasse o comprovante de regularização e/ou comunicado de início de fabricação junto ao órgão de vigilância sanitária, referente ao produto: Tribulus terrestris + Maca 120 Cápsulas 600mg - marca THARGSHOP; encaminhasse a composição qualitativa detalhada do produto citado no item 1, contendo todos os ingredientes, aditivos e demais componentes usados na formulação, além de suas

respectivas funções; enviase a rotulagem original (amostra tributada com lote e data de fabricação/validade) do produto citado; encaminhasse cópia do contrato referente ao acordo comercial firmado entre a empresa (fabricante) acima citada e estabelecimentos distribuidores do produto *Tribulus terrestris*; fornecesse dados detalhados (razão social, CNPJ e endereço) do fabricante dos produtos citados; encaminhasse cópia do contrato referente ao acordo comercial firmado entre o fabricante do produto *Tribulus terrestris*. A empresa recebeu a NOTIFICAÇÃO Nº 14/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA em 27/01/2021, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (AR), rastreio JU384786511BR, e não respondeu à ANVISA as informações solicitadas obstando assim as ações da vigilância sanitária.

[...]

Notificada da autuação em 30 de setembro de 2021 (fls. 31 do PDF do volume I-SEI [2362172](#)), a Autuada não apresentou defesa conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 35 do PDF do volume I-SEI [2362172](#)).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de fevereiro de 2023 argumentando que a empresa encontra-se baixada, sugerido então o arquivamento do AIS, com fulcro no Princípio da Autotutela, que está previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos". A área autuante classificou ainda, o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 38-41 do PDF do volume I-SEI [2362172](#)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 14/07/2021 (SEI 2908700), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/04/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/04/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2908485** e o código CRC **47E97F5F**.